

Brasília, 30 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que altera os arts. 15-B e 32 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

2. Quanto ao art.15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, propõe-se incluir:

a) o inc. XIX, que trata da conversão de investimento estrangeiro direto em investimento em ações negociáveis em bolsa, para esclarecer dúvidas do mercado originárias da inclusão do art. 15-B no Decreto nº 6.306, de 2007, por meio do Decreto nº 8.325, de 7 de outubro de 2014, e de dar maior segurança jurídica aos contribuintes e responsáveis tributários uma vez que este inciso já constava, com a mesma redação, no inc. XVIII do art. 15-A à época vigente;

b) o inciso XX, que eleva de 0,38% para 1,1% a alíquota incidente nas operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em espécie, com o objetivo de reduzir a diferença entre a alíquota desse meio de aquisição de moeda estrangeira e a dos demais instrumentos utilizados para a aquisição de bens e serviços no exterior, como cartão de crédito, de débito ou pré-pago, que é de 6,38%;

c) o § 3º para corrigir uma distorção existente e permitir a aplicação da alíquota de IOF vigente na data da liquidação antecipada de empréstimo externo quando há redução do prazo médio mínimo de amortização exigido para permanência do capital no País na data em que se realizar a liquidação antecipada; e

d) o § 4º para especificação das operações de câmbio para recebimento de exportação de serviços passíveis de incidência do IOF à alíquota zero, adotando-se, parcialmente, a classificação da "Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio", por ser ela adotada pelas normas cambiais nos termos do art. 96 da Circular Bacen nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

3. Quanto ao art. 32, do Decreto nº 6.306, de 2007, a proposta visa aplicar a tributação prevista no *caput* daquele artigo às operações compromissadas efetuadas por instituições financeiras com debêntures emitidas por instituições integrantes do mesmo grupo econômico. Atualmente, em razão da incidência de alíquota zero de IOF, verificou-se que as instituições financeiras aumentaram consideravelmente essas operações de captação em detrimento das demais.

4. Por fim, cabe informar que as medidas propostas no art. 15-B não geram renúncia fiscal. A inclusão do inc. XIX não causa efeito na arrecadação porque já constava do inc. XVIII do art. 15-A à época vigente. Quanto ao inciso XX, estima-se um incremento na arrecadação anual em torno de R\$ 2.377,00 milhões. Com relação à inserção do § 3º, não há renúncia porque o volume de

operações liquidadas antecipadamente é igual a zero. Já a inclusão do § 4º não causa renúncia por se tratar de caso particular do previsto no inc. I do mesmo artigo, apenas estabelecendo o que seriam considerados serviços de exportação. Com relação ao art. 32, estima-se que a medida sugerida pode gerar recolhimento de R\$ 146,48 milhões e R\$ 156,28 milhões em 2016 e 2017, respectivamente. As estimativas levam em conta que o comportamento do contribuinte e o cenário econômico se manterão estáveis nos anos seguintes à publicação do Decreto.

5. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Decreto que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho*